

## MOTIVAÇÕES E TENDÊNCIAS PÓS-MODERNAS DO DIREITO COMPARADO E AS FILOSOFIAS DA GLOBALIZAÇÃO

Fernando de SOUZA DE BRITO

SUMARIO: I. *Introdução*. III. *Um método de aproximação por convergencia*. III. *Bibliografia*.

### I. INTRODUÇÃO

A tese central deste trabalho traduz a verificação de que o direito comparado traz ao fenómeno da globalização a possibilidade da unificação total ou sectorial dos ordenamentos jurídicos dos Estados soberanos, através de método próprio, *um método de aproximação por convergência*.

Além disso, para sustentar aquela tese temos de atender a outras duas teses: a afirmação de que o direito comparado constitui um ramo autónomo de direito dentro da ciência jurídica, e a tese que perspectiva o direito, e o direito comparado também, numa visão finalista, i.e. na linha de as chamadas teorias da finalidade do direito.

Para este efeito complexo, de sustentar a tese central e as duas teses colaterais, proponho aqui repetir literal e literariamente, embora em brevíssima e apressadíssima síntese, todo o percurso experimental que segui ao longo da investigação, bem como apresentar a bibliografia que constitui a orientação de referência e auxiliar, selecção *ponencial* que já se encontra em conjunto com as demais *ponencias* apresentadas ao Congresso editadas pelo Instituto de Investigaciones Jurídicas de UNAM em CD.

Este resumo da nossa *ponencia*,<sup>1</sup> comporta somente uma brevíssima resenha daquele percurso (que por isso terá de ser percorrido através do

1 Foi apresentada como ponencia em fevereiro de 2004 durante el Congreso sobre Culturas y sistemas Jurídicos Comparados, e em simultaneo editado pela Editora Interna-

*conteúdo* temático junto), a bibliografia utilizada, e todo o capítulo 6 referente à tese central propriamente dita, o qual, aliás, o CD editado não incluiu na íntegra.

## II. UM MÉTODO DE APROXIMAÇÃO POR CONVERGÊNCIA

### 1. *Introdução ao método proposto conclusões sobre o percurso*

Cada pessoa percorre o caminho que tem a percorrer para alcançar e chegar a um destino— e o destino que alcança e a que chega não é mais do que isso mesmo: um destino, um lugar, um degrau, um patamar, um nível, um conceito, uma certeza ou uma dúvida, um objectivo; um espaço e um tempo a que a pessoa se entregou e a que se devotou, mas também uma missão a que se destinou, por decisão sua e a que simultaneamente foi destinada. Um destino a que nesta confluência do livre arbítrio como o determinismo, com que participamos na obra da criação, se chega e se alcança, porque por um lado se vive no universo próprio de consciência própria, e porque por outro vive-se com o universo e a consciência dos outros.

Nada, nem nenhum acto ou facto, é acaso no caminho de cada um de nós —caminho que é um percurso (*per* = através + *curso* = movimento)— e *percurso* que nem é desprezível nem irrelevante, e por isso é como tudo importante. E também por isso por ser *movimento*, e porque *tudo* na vida é movimento (quer queiramos quer não, quer façamos por estar no movimento, quer tenham os outros de fazer-nos andar a nós no movimento) o *não movimento* ou imobilismo também existe como pura ilusão da mente, mas não da consciência. Todavia, a forma de o transmitir e descrever pode conter aspectos, factos ou narrativas que aos destinatários sejam, ou que eles julguem e decidam ser mais importantes ou mais despidiendos, mais ou menos essenciais, ou constituírem mesmo uma ingénua verdade ou falsidade, do tipo das que Monsieur de la Palisse contava, senão um enorme e já divulgado *déjà vu*.

Por estas razões, qualquer expressão narrativa de um percurso é sempre literal, mas também literária; e pode conter e ser considerada mais ou

cinal da Universidade Internacional em Lisboa, a versão completa em livro de todo este nosso trabalho temático.

menos colorida, mais ou menos explícita, mais ou menos aprofundada, mais ou menos consciente, mais ou menos *feliz*; e mais ou menos académica se se destinar a *ter vista* a académicos.

Pode, até, ter tido um fio condutor desde o início da narrativa ao seu fim, e o seu autor ter deixado *pontos* de raciocínio por explorar e resolver, como que abandonados e a aguardar dias mais disponíveis, ou terem sido criados como referências próprias. Quando assim acontece, tenha sido intenção por autor, ou não, o propósito de tais referências deixadas pelo autor é sempre muito útil para o leitor que as aproveita, porque, por um lado, podem de facto ser referências intencionais e indispensáveis mas de aprofundamento temático inoportuno ou impossível, mas, por outro lado, *referências são sempre pistas de investigação para quem quer que seja*.

Vejamos por exemplo uma das referências que deixámos, sem a explorar: *não foi Constantinesco quem perspectivou o direito de cada época histórica com a Teoria geral do pensamento* para o referenciar como ptolemaico, copernico, newtoniano?!<sup>2</sup>

- Porque não, então, no mesmo sentido e propósito, referenciamos o direito da pós-modernidade como *quântico*?!
- E desta referência, quanta ponderação, quanto estudo, quanta investigação a fazer, e *descobertas e invenções* a fazer?!...

Antígona, por exemplo:

...não é fruto de uma aplicação mecânica de certos imperativos abstractos. Ela mantém os olhos abertos para as exigências divinas precisamente porque está motivada por algo tão concreto como é o amor a seu irmão que está morto... Diversos investigadores já chamaram a atenção para que na disputa entre Antígona e Creonte, o revolucionário é o monarca. Antígona, pelo contrário, representa a continuidade, a história... — recorda-nos o autor de filosofia y retórica del jusnaturalismo.<sup>3</sup>

Sempre haverá leitores que chegaram a este capítulo pacientemente concordantes ou discordantes com as afirmações que nos anteriores dissemos, *malgré tout*, durante o nosso percurso de estudo; e, poderá haver

2 Ver nota 94 da versão em livro.

3 Veja-se o doutor Garcia-Huidobro, Joaquim, *Filosofia y retórica del jusnaturalismo*, México, UNAM, Instituto de Investigaciones Jurídicas, pp. 19 e ss.

os que seguiram o conselho genial de André Malraux e que aqui chegaram *per saltum*, usando percurso diferente.<sup>4</sup>

De qualquer forma a secção do capítulo temático conclusivo da tese *ad demonstrandum*, a seguir, sujeita-se, e oferece-se, a ambos os tipos e naturezas de todos os leitores.

Afirmámos e percorremos uma *função temporal* do direito comparado, que já e assim o autonomiza por entre os demais ramos científicos e disciplinares:

- O direito comparado entende-se, assim *ramo autónomo*, pela amplitude temática que abrange e pela indispensabilidade e utilidade do tratamento científica dos temas que abarca, mas também pela especificidade da relação jurídica que estabelece e pela função social que desempenha no binómio sujeitos-objecto; e, finalmente, pelo método que desenvolveu e emprega ( o estudo do objecto, e o estudo dos sujeitos, do direito comparado, formaria uma trilogia com o presente estudo sobre o método a empreender...).

Direito comparado, ramo autónomo na ciência jurídica numa visão finalista dos direitos, uma função normativa social perante as filosofias da globalização da Vida no Planeta.

As motivações e tendências do direito comparado resultam *da* pós-modernidade, e tal como a globalização está a decorrer *na* pós-modernidade; esta, que é a uma só voz o tempo e o espaço em que vivemos no globo, e em que o direito se situa no contexto do ambiente universal (multi-disciplinar e vivencial) do nosso universo e no dos outros, nossos companheiros e irmãos de percurso.

Com a consciência da finalidade não condicionamos a própria finalidade. Mas, depende da consciência a finalidade em que observamos e experimentamos, enquanto sujeitos, os objectos da consciência. A cadeira de Goswami,<sup>5</sup> que desliza porque é arrastada, é a cadeira em que eu me podia sentar antes de deslizar por ter sido arrastada? São, numa função e numa posição, uma e a mesma cadeira? E, o facto que eu observo, e eu que o observo, são uma e a mesma coisa?... A observação física que eu faço e a apreciação jurídica a que eu chego, são uma e a mesma coisa? ...E são-no

4 Ver nota 3 da versão em livro.

5 Ver nota 2 da versão em livro.

na minha consciência e através de mim, embora já saibamos que a ideia e a forma não constituem a essência dessas *coisas*?... A essência daquelas *coisas* tem uma representatividade no *corpus* físico que pode não ser (quase sempre não é) a mesma para o *corpus* mental. O que visualizamos pela observação é um objecto da nossa consciência e que o podemos partilhar com os outros, e podemos partilhar connosco guardando-o na nossa memória, são uma e mesma *coisa*?... — quanta matéria para investigação, a que o direito não pode ser alheio, e que se reflecte no *império jurídico das pessoas*!...

Com os outros observadores, que são as pessoas, nós todos (observadores- comuns e o observador-jurista) partilhamos a observação desde que usemos os mesmos parâmetros de *linguagem* —por isso, esta é sempre mais difícil à medida que nos afastamos das entidades de referência, tal como seja a nossa casa o nosso vizinho, ou, quando rumamos em direcção a uma terra *estrangeira* onde só haja estrangeiros, ou na direcção a outros mundos onde só haja animais com quem tenhamos, se podermos, de fazer subsistir a nossa linguagem comum e usual por outros modos de expressão.<sup>6</sup>

O corpo mental age mais rapidamente na observação do que o corpo físico porque é mais subtil na evolução da visualização do objecto, e porque a memória se aloja naquele e ela é fundamental à percepção do objecto observado.

E, tanto podemos partilhar com os outros o objecto visualizado pela nossa consciência no *corpus* mental, como no *corpus* físico; da junção de partilha, mental ou física, podemos fazer brotar capacidades, ou melhor e como os físicos quânticos preferem dizer *possibilidades*, que julgamos que todos entendem ser comuns; e que dizemos por isso serem objectivas. É porque dispomos, para as partilhar, de uma linguagem comum em que as transmitimos e as comunicamos. Assim é o que acontece com a criatividade, o amor, a beleza, a ética, ou a *justiça* — e destas capacidades-possibilidades firmamos noções: a noção de ética, a noção de justiça.... *Mas, atendamos que a essência do objecto não passa de uma representação que é estimulada pela memória, e que a memória faculta o*

6 Sabemos hoje que um cão, ou um gato, não observa o ambiente com o cromatismo humano; e aceitamos que um arbiríngene não visualize um prédio nova-iorquino com a mesma forma e valor de um qualquer de nós europeu...

*pensamento, que é a corrente e o fluxo das noções e a própria junção da partilha do objecto observado por cada um de nós.*

Por bem, nas técnicas jurídicas usadas no quotidiano utiliza-se o registo documental dos factos e porque a memória no futuro é essencial na técnica, na *praxis*, e na investigação jurídicas do direito constituído; mas também no direito a constituir.

Isto bastaria para aceitarmos a tolerância pela função da partilha, que fazemos e que os outros nos fazem: *a noção e a opinião que os outros têm do objecto, que por dado experimental é o mesmo objecto que nós observámos, pode não ser o objecto observado* — atenda-se ao exemplo da cadeira de Goswami ao ser arrastada, em que eu me poderia ter sentado mas em que não me sentei, e em que outra pessoa se sentou, sem que isso tivesse impedido que ela fosse arrastada, *é naturalmente* uma e a mesma cadeira para a outra pessoa que a observa.

O superlativo está no ser, ou quando muito no *estar*, e não no ter (nem eu nem o outro temos a cadeira — a cadeira *é, está*); em vez de *ter – ter – ter*, o superlativo é *ser – ser – ser*, só porque é e traduz o espaço entre as acções da existência do objecto. E isso é o que interessa à partilha do objecto visualizado: *criar um fluxo desde a percepção até à consciência, passando pelos objectos e chegando ao sujeito observador-experimentador, que partilha com os demais na medida em que os parâmetros da comunicação lho permitam*. É necessário que, cada vez mais, tais parâmetros se alarguem no sentido do espaço e da consciência — é ao que se costume chamar *divulgação*, ou *democratização*, e é necessário que a globalização de que ora se fala se faça e tenha esse sentido e efeito!

É necessário que essa comunicação, e aqueles parâmetros, se alarguem cada vez mais para a partilha ser retornada: *“pois é dando que se recebe”*... (recordamos Francisco de Assis, e as leis da conservação de energia e das trocas de energia, considerandos e pistas referenciados nos capítulos anteriores). Como pode ignorar-se, e passar-se adiante, obnubilando o que já se conhece e sabe sobre o Universo (seja do próximo seja do longínquo, seja considerado *stritu* seja *latu sensu*), em assuntos de tão grande importância?

E, para que não restem dúvidas, sejamos claros: *estamos porventura a falarmos das mais subtis, sublimes, e relevantes matérias e questões do direito, da ética, e da política* — estamos a falar da democracia, do pluralismo e da tolerância da fraternidade, dos direitos fundamentais e universais, que são *Sagrados*.

Eu, dificilmente, poderia ter uma visão sobre o Universo que não fosse finalista; e impossível tê-la sobre o direito que não seja igualmente finalista (o que não significa determinismo nem fatalismo universal)!

Quase uma consequência lógica, se não tivesse nascido como uma possibilidade empírica intuída e alimentada pelo jusnaturalismo não retórico (em oposição aos positivismos isolados), pelos ventos refrescantes e purificadores quânticos, esta possibilidade do direito comparado ser função da partilha no *acto globalizador*, e este não ter de ser, nem genética nem manipuladamente, um produto da escravidão pensante dos poderes político, económico, militar, e similares.

## 2. *A tese de um método de aproximação por convergência*

O capítulo temático e conclusivo em tese sujeita-se agora à possibilidade de aproximação dos universos jurídicos — ou, de *harmonização* como alguns impropriamente preferem chamar a esta fenomenologia antropo-sociológica do *poder-ser* do *dever-ser* normativo.

Examinámos, segundo o ritmo e com as referências necessárias para chegar a este ponto do percurso investigatório, as técnicas metodológicas clássicas usadas em direito e, especificamente, as que os diferentes autores usam e preconizam para os seus trabalhos de comparativistas; mas abordámos também e através do sistema das referências as técnicas de outras disciplinas do conhecimento que com as suas especialidades científicas *rondam* as do direito.

São técnicas gerais e específicas que aproveitaram, e que ainda aproveitam, ao direito comparado; e com que, mesmo os que negaram a este autonomia disciplinar própria como no passado Ascarelli, Tuna, Constantinesco, Castro Mendes, ou Garcia-Pelayo, e hoje ainda grandes nomes como Manuel Aragón, Oliveira Ascensão, ou José Afonso da Silva<sup>7</sup>, partilharam, e partilham, um contributo sem o que nunca teria sido possível trazer o direito comparado à presente investigação e à discussão pós-moderna mais alargada.

<sup>7</sup> Ver notas 15, 21, 22, 30, 31, 54, 55, 56, e 57 da versão em livro; e in *Aplicabilidad de las normas constitucionales*, trad. Nuria Gonzalez Martín, México, UNAM, Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2003; e *ponencia* ao Congreso Internacional de Culturas e Sistemas Jurídicos do Instituto de Investigaciones Jurídicas de la Universidad Nacional Autónoma de México, mesa X, em fevereiro de 2004.

O comparativismo de sistemas jurídicos, das suas fontes e das suas motivações — que na observação alargada da normatividade fundamental — quer dos textos das respectivas Constituições políticas ou da *praxis* constitucional, quer na observação restrita da normatividade específica dos pontos e segmentos dentro de cada ramo jurídico, das áreas ou questões concretas, continua a ser feito diariamente, no que alguns preferem chamar, e bem, *comparativismo para harmonização do direito*.

E aqui duas grandes finalidades, normalmente, são procuradas alcançar, e que em síntese são:

- Ou, se trata de resolver uma questão concreta de direitos constituídos que é, por alguma razão, necessário dirimir (a consulta de casos jurisprudenciais ou doutrinamente já tratados, que dão a perspectiva em cada um dos dois, ou mais, ordenamentos jurídicos em confronto com a adequada busca e investigação das suas motivações factuais e normativas e pelas próprias soluções para eles alcançadas), seja para a interpretação e a aplicação de um direito ou de uma simbiose de direitos à situação do caso concreto i.e. por se tratar, afinal, de um elemento importantíssimo de recurso na interpretação e aplicação das normas jurídicas pela busca da norma jurídica — e completa-se pela comparação do sistema, o que Francesco Ferrara metodizou na interpretação pura e na aplicação das normas jurídicas (em todo o caso com finalidade ao direito constituído, de *jure condito* ou *constituto*); ou,
- Trata-se de resolver uma situação, ampla ou restrita, de direitos a constituir, em que é, por decisão política (pública ou privada) necessário instituir direito novo (*de jure condendo*, ou *constituendo*).<sup>8</sup>

É por esta segunda finalidade que viajámos através do percurso (sincrético e referencial ou sistémico) daquela que foi o da nossa investigação, e que conduziu ao modelo de um método.

As técnicas comparativas que se usam em direito comparado aperfeiçoaram-se —pela mão de tão ilustres e esforçados comparativistas— e estabeleceram vezes sem conta regras e métodos parcelares e concorrentes (complementares uns dos outros) o que, tudo junto, não passou de

<sup>8</sup> Professor doutor Ferrara, Francesco, *Interpretação e aplicação das leis*, intr. e trad. do professor doutor Manuel de Andrade, A. Amado, Editor, 2a. ed., Sucessor, 1963, Coimbra (em conjunto com a tese de doutoramento do tradutor).



uma metodologia própria e adequada ao direito comparado que podemos (com cautela mas e também com suficiente propriedade) denominar *método comparado*,<sup>9</sup> mas que só por si não bastaria para reivindicar, *malgré* na modéstia disciplinar imputada pela maioria dos seus autores, autonomia entre os ramos científicos.

A aplicação de outras disciplinas do conhecimento, a abertura — que sempre houve, repetimos, as perspectivas de constantinesco à teoria geral do conhecimento<sup>10</sup> — e o *casamento* inter-disciplinar da ciência ao serviço do Homem e do Universo, e não da ciência ao serviço da ciência, (analogicamente como é uso na expressão *arte ao serviço do Homem e do Universo*, e não da expressão *arte pela arte*), a consciencialização da finalidade e das finalidades do direito e dos direitos, tudo isso e muito mais, fizeram partilhar uma percepção nova.

- Intuição conseguida pela mesma linha tipológica que a estatística empírica ganhou para a informação sociológica salto de informação na compreensão em progresso de fenómenos que de outra forma ninguém ainda conseguiu explicar?
- Penso, a este propósito, exactamente o mesmo que os físicos das linhas de Einstein a Goswami, ao referirem a necessidade do *salto quântico* para superar o limite laboratorial experimentado.

9 Veja-se Rodière, R., *Introduction au droit comparé*, Faculté Internationale pour l'enseignement du Droit Comparé, Strasbourg, 1963; e, Paris, Daliz, 1979, pp. 69 a 70, e 59 a 61.

10 Ver nota 94. da versão em livro. Nos casos concretos de investigação de sistemas sectoriais (como o exemplo narrado do grupo de juristas europeus mandatados para criar um projecto de lei industrial reguladora de um determinado sector de ponta) seguimos o seguinte esquema, primeiro temático e depois de organização do grupo de trabalho: 1o. a procura dos indícios da finalidade às disciplinas de investigação comum, políticas (causas/razões/motivações) antropológicas, ambientais, sociológicas, técnicas (conforme as áreas factuais), históricas *cf.* experiências anteriores; 2o. aplicações de métodos clássicos, comuns. E isto permite estabelecer:

a) finalidade político/geografica/ramo e as grandes linhas de opção política assumida com os meios/capacidade dos compromissos políticos assumidos; b) quadro de objectos da normatividade a elaborar; c) quadro dos meios definidos; d) estudo, análise, e quadro dos ordenamentos/sistemas em confronto; e) aproximação das linhas normativas da cada ordenamento/sistema por convergência dos pontos lineares. Véase R. Rodière, *op. cit.*, nota, pp. 59 a 62 sobre a perspectiva, e os condicionalismos da chamada *unificação mais alargada*, quimérica em 1963 mas para cujo futuro de diferente perspectiva referenciava-se no projecto do Código Universal das Obrigações do Professor Cosentini.

A abertura da ciência do direito a novas disciplinas do conhecimento com a informação e a disponibilidade destas, é no entanto relativa, uma vez que não se pode dizer que a ciência jurídica tenha estado completamente fechada a esta evolução, embora, por vezes em consonância por vezes em dissonância com as vestes políticas em moda, o conhecimento não podia ser impedido de passar pelo tecido jurídico — mesmo nos períodos mais herméticos para o direito (durante a hegemonia escolástica;... como durante a Inquisição do Santo Ofício;... juristas durante o estalinismo).

O que parece historicamente nunca ter sido conseguido como agora, nesta pós-modernidade, é *a fluidez da informação e a democratização das vias de conhecimento*; não tanto do só conhecimento, que a isso se refere a divulgação científica a todos..., mas das vias de comunicação que veiculam a informação e que fazem-no frutificar mais rápida e comodamente do que foi, recordemo-nos, no Renascimento; i.e. *a partilha do conhecimento*.

A informação e o conhecimento sobre um fenómeno observado na área da física, da química, ou biologia, chega-nos não só como uma velocidade próxima do imediato, como por forma que interage connosco e de modo que cada um de nós possa interagir com ela: a informação sobre soluções de tratamento sobre doenças fatais chegam-nos e geram-nos esperança de cura ou de imunidade e longevidade acrescida. A informação sobre a clonagem de entes humanos chega-nos, e organizamo-nos em grupos de opinião, partidos políticos, ou em acção de rua que, geram nos autores daquela, necessidade de localização secreta e de anonimato, ou, então, organizamo-nos em acções de apoio e de, sustentação que geram necessidade de legalização científica e de publicidade.

É também neste cadinho que fervilham os demais fenómenos que as chamadas filosofias da globalização sustentam e explicam.

Tudo está delicioso e prazerosamente à mão de todos, e por custo muito alcançável.

É necessário atender ao perigo das delícias.

Mas é inevitável viver neste cadinho.

Nunca separar o trigo do joio foi tão importante e porventura difícil; mas separar é escolher primeiro, e antes ainda comparar...

Qualquer ordenamento jurídico é constituído por regras de direito que se agrupam em torno de especialidades que visam criar parâmetros de

acção — regras que permitem ou que proíbem ou limitam a acção; umas e outras presentes nos ramos e sub-ramos dos chamados direitos públicos e direitos privados; os também denominados civis, mercantis, ou económicos, os sociais, os do ambiente, os de autor — tão diversos quanto as necessidades humanas que visam normativamente disciplinar e tão desfaçadamente denominados quanto o arranjo e o arrumo sistemático foi adulterado pelas urgências de catalogação. Mas todos sabemos de que é composto o ordenamento jurídico de um Estado soberano, e todos nós sabemos que um dado ordenamento pode nem sempre estar tão ordenado como por definição deveria estar. E que comparativamente os ordenamentos estão em dissonância entre si.

O ordenamento jurídico português, à semelhança dos demais ordenamentos latinos da Europa e da América, é fundamentado pelo direito constitucional, e composto pelos ramos de direito comum, públicos e privados, com mais ou menos alargamento em sub-ramos, tais como os direitos das pessoas, das obrigações, das coisas, da família, das sucessões, pelos ramos de natureza económica, bancário, segurador e financeiro, fiscal e aduaneiro, e político, os de natureza criminal, os ambientais da natureza, os sociais da ética pública, do trabalho, da segurança social, da educação, os físicos, os energéticos, os das telecomunicações, da agricultura, da pesca, da genética e biotecnologia, entre muitos outros — e os instrumentais de natureza adjectiva àqueles.

São estes ramos, e os seus sub-ramos, em número cada vez maior, que no seu conjunto e com a sua especificidade, e com a sua variedade e importância, constituem hoje o ordenamento jurídico de qualquer Estado Soberano.

Claro que antes de todos perfila-se a lei, ou o costume fundamental, normalmente vestido numa Constituição política, programática ou não, que constitui a versão escrita dos direitos, deveres e garantias fundamentais dos cidadãos desse Estado, e do que a mais esse Estado e os seus cidadãos decidem ser fundamental em todas as demais relações jurídicas, em termos tais que a norma dessa Constituição — texto ou costume — prefere a qualquer outra norma desse Estado.

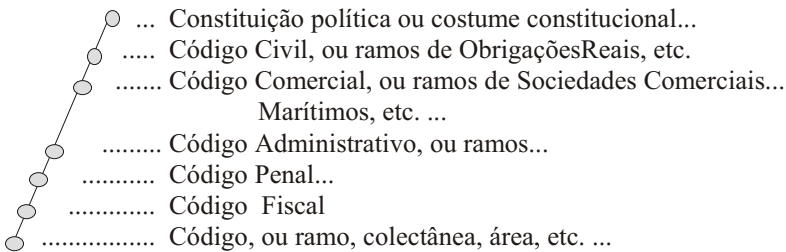
Recordemos agora como a matemática e a geometria nos são úteis para descobrir, inventar, e explicar as situações e soluções, descobertas ou inventadas.

Imaginemos que um dado ordenamento jurídico é representado figurativamente por pontos geométricos, de tal forma que cada um desses pon-

tos representa *de per si* um dos vários ramos ou sub-ramos que constituem o ordenamento jurídico. E se a ligação de cada ponto representa no seu conjunto geométrico uma linha recta (porque uma linha recta é formada pelos pontos infinitos que ligados entre si cabem nessa recta ou nesse segmento de recta), o ordenamento jurídico fica assim representado por uma linha recta formada pelos pontos que representam os ramos e ou sub-ramos daquele; e que estão (abstracta e teoricamente) em consonância (mas concreta e praticamente mais ou menos em consonância uns com os outros), i.e. que decorrem do ponto dito fundamental, que constitui a Constituição política ou o costume político. Então, embora em mais ou menos dissonância — pouco importa de momento — esses pontos geométricos acabam por ser os pontos geométricos de uma linha recta, e aos ramos e ou sub-ramos de direito, assim geométricamente representados, podemos chamar códigos, colectâneas, ou até mesmo áreas de

Fig. 1

Direito; assim:

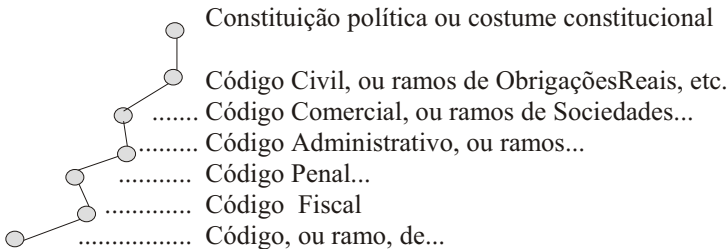


Em que idealmente nenhuma norma, de entre as que se agrupam pelos vários ramos e ou sub-ramos, é supostamente inconstitucional nem contrária entre si, uma vez que teoricamente se supõe que num ordenamento as normas inconstitucionais e as contrarias ou contraditórias revogam-se, não se aplicam, e rejeitam-se.

Mas o ordenamento pode não ter, como atrás aliás já se disse e quase sempre não tem, os direitos deveres e obrigação dos ramos ou sub-ramos das especialidades em consonância, quer com a lei fundamental, quer uns com os demais, então o ordenamento não se posiciona numa linha recta, mas em segmentos de uma linha recta, ou melhor de uma linha tendencial-

mente recta (e que sê-lo-á quando as inconstitucionalidades e ou as contradicções entre os seus institutos normativos, normas comuns, estiverem, e só quando estiverem, resolvidas) assim:

Fig. 2



Que representa um modelo mais realista da observação comum, do que o anterior, pois a grande maioria dos ordenamentos por deficiências técnicas de natureza jurídica, ou por opções políticas, mais ou menos não democráticas, evidenciam normas inconstitucionais e contrárias, comuns, entre si.

Estes mesmos fenómenos de consonância e ou de dissonância podem ocorrer e ocorrem com frequência realmente dentro dum mesmo ramo de direito de especialidade, ou dentro de um mesmo ramo ou sub-ramo, desde o próprio direito constitucional e na Constituição política (ou do costume constitucional) ou dentro do Código Civil, como de qualquer outra colectânea normativa — na verdade os juristas conhecem o fenómeno que se caracteriza pela inconstitucionalidade e pela posição contraditória entre duas normas, sejam constitucionais, civis, comerciais, ou fiscais .

E o que é verificável na perspectiva macro-analista do Ordenamento também o é na micro-analista.<sup>11</sup> Se bem que o modelo da Fig. 2 seja o

11 In *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, 2002, Coimbra Editora pode ver-se e consultar-se sobre o tema “Um Código Civil para a Europa” (tri-lingue) 21 propostas sectoriais (ramos de direitos comuns) do maior interesse, pelos Doutores Manuel C. L. Porto, Diogo L. Machado, A. Santos Justo, J. Antunes Varela, Artur Hartkamp, Jaaps Spier, Cristian von Bar, Mauro Bussani, Ulrich Drobnig, Guilherme de Oliveira, Carlos P. Corte-Real, Jacques Ghestin, Ewan Mckendrick, Geneviève Viney, John W. G. Blackie, António M.M. Moreno, Francesco D. Busnelli, Sinde Monteiro, Rui M. Moura Ramos, Guido Alfa, e Marco B. M. Loos.

mais frequentemente verificável na apreciação real (seja por falta de reparação técnico-jurídica seja por opção política), o modelo da Fig. 1 representa a posição correcta em termos do *dever-ser* normativo; e com isto queremos dizer que um qualquer ordenamento jurídico *deve-ser*, ou deve tender para ser como a Fig. 1, ou seja não deve conter nem normas inconstitucionais nem contraditórias entre si, e se existirem devem ser eliminadas e ou reparadas. Vamos pois começar por considerar prioritariamente o modelo da Fig. 1.

O que é importante é observar como os ordenamentos jurídicos dos Estados *navegam* em conformidade com o *caos organizado* (que procurámos referenciar em capítulos anteriores), dependente das suas causas e efeitos e da fenomenologia inter-activa das motivações, e opções políticas, e demais entidades que a Política e a História conhecem, e as Relações Internacionais hoje cientificamente explicam. E, umas vezes *navegam* em linhas paralelas rectas, outras em segmentos rectos de linhas, tal como vimos.

Nessa sua navegação os ordenamentos jurídicos —tenham, como já vimos, a configuração quer da Fig. 1 quer da Fig. 2— posicionam-se dinamicamente umas vezes em paralelo, ou quase paralelo, outras vezes em convergência, formando linhas rectas paralelas (que por definição geométrica por mais que se prolonguem nunca se hão-de encontrar em ponto algum), ou formando linhas rectas convergentes (que prolongando-se hão-de encontrarem-se algures num ponto). E entre todos estes há ainda aqueles ordenamentos que não são constituídos por linhas rectas, mas só por segmentos de recta, Fig. 2.

Neste universo jurídico poderemos verificar então que:

- Os ordenamentos que navegam, ou enquanto navegam, em paralelo nunca se encontrarão, não estabelecerão contactos entre os seus sistemas jurídicos, nunca confrontarão os seus sistemas porque não estão de facto em rota de aproximação natural.
- Os ordenamentos que navegam em linhas convergentes, encontrar-se-ão, e estabelecerão contacto entre os seus sistemas, porque estão em rota de possível aproximação natural.

Mas o Universo que a nossa consciência visualiza, com que nos deparamos e que se visualiza na nossa percepção de sujeitos-observadores, não é um universo ideal, nem conceptualmente bi-dimensional, mas

tri-dimensional (para só referenciarmos, pelo menos para já, as quarta e quinta dimensões...). E numa projecção tri-dimensional todas estas linhas e os pontos que as constituem (os ramos e os sub-ramos do direito que compõem o ordenamento jurídico), ocupando todavia o mesmo lugar entre si, rodam e alteram a posição entre os demais. Só neste Universo tri-dimensional se pode falar com rigorosa propriedade em navegação (e mesmo assim fora dos cânones da geometria porque esta, enquanto tal, faculta-nos uma projecção estática da realidade). É que os ordenamentos jurídicos não navegam pacificamente pelo Universo como acontece com os *Planetas* na obra musical de Holst — as motivações, causas, e fenomenologia são conhecidas... passemos adiante.

A questão é:

Os ordenamentos, constituídos por linhas rectas, ou, como já se referenciou, tendencialmente rectas, e que navegam, ou enquanto navegam, em paralelo com os demais ordenamentos, poderão confrontar os seus sistemas — e a história mostra que frequentemente quase sempre assim é — precisamente quando as suas linhas paralelas deles e dos demais estão naturalmente muito próximas; i.e. sendo paralelas, por definição nunca se encontram, mas podem aproximar-se paralelamente e transformar-se, por aproximação, em linhas paralelas coincidentes. Isto verifica-se quando a linha do ordenamento formado por uma linha recta, ou tendencialmente como se referenciou, atrai a linha de outro ordenamento formado também ele por uma linha recta, ou tendencialmente, e transforma-se, um e outro, numa linha recta (também esta aparente ou tendencialmente) coincidente; e assim pode, e sucede, sucessiva, e ou simultaneamente, fazer proceder com os demais. Esta aproximação não decorre do que em geometria se chama *posição de concorrentes*, mas do que em mercado económico se denomina de *take over* do concorrente, ou no quadro político de *anexação*, ou no teatro militar de *conquista* (apresente-se esta com a configuração social, normalmente diplomática, que apresentar).

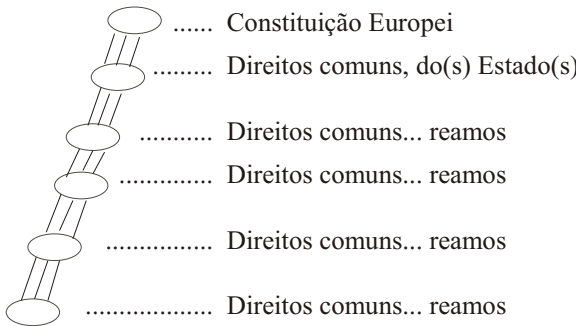
Em tal estado de *coisas* um ordenamento jurídico absorve o outro, ou os outros, — e aqui, para a tese de um método, é pouco importante discernir, em ciência, sobre os direitos, ou as causas que motivam a absorção, o *take over*, ou a conquista.

E o que aqui é verdade para o tratamento jurídico comparativista do ordenamento jurídico total, é igualmente verdade para o tratamento comparativista do ordenamento jurídico sectorial.

Um excelente exemplo (de absorção sectorial) teria sido o que teria decorrido no verão de 2003 em Salónica se os Estados aderentes menores não tivessem podido recusar o Projecto constitucional Giscard d’Estaing, até que a aproximação dos direitos constotitucionais se venha a fazer por forma a evitar a pisição de linhas geométricas concorrentes, com o significado figurativo já atrás referenciado. Estes modelos geométrico-jurídicos são dinâmicos e complexos, e pela anexação parcial chega-se e conclui-se a absorção total, pelo menos tendencialmente coincidente, fazendo os demais pontos da linha, i.e. os demais ramos comuns, adaptarem-se e uniformizarem-se por força e acção da acção sectorial coincidente, sobretudo, quando este — como *in casu* — actua desde logo no constitucional.

Teremos (e teríamos tido) uma linha coincidente, assim no exemplo:

Fig. 3



(a) linhas coincidentes (tantas quantos os ordenamentos paralelos que foram atraídos pelo(s) ordenamento(s) dominante(s), os quais adquirem o perfil do(s) Estado(s) dominante(s).

O direito comparado é uma das áreas da ciência do direito com maior apetência à politização jurídica (embora não unicamente, como já dissemos e veremos; *a sua verdade* é também utilizável metodologicamente a sectores privatísticos) — não é por acaso que durante décadas, e ainda



hoje, tenham sido os constitucionalistas os comparativistas de maior nome e projecção, nem que a eles o direito comparado tenha suscitado maior interesse, nem que por eles tenha tido maior projecção e desenvolvimento científico.

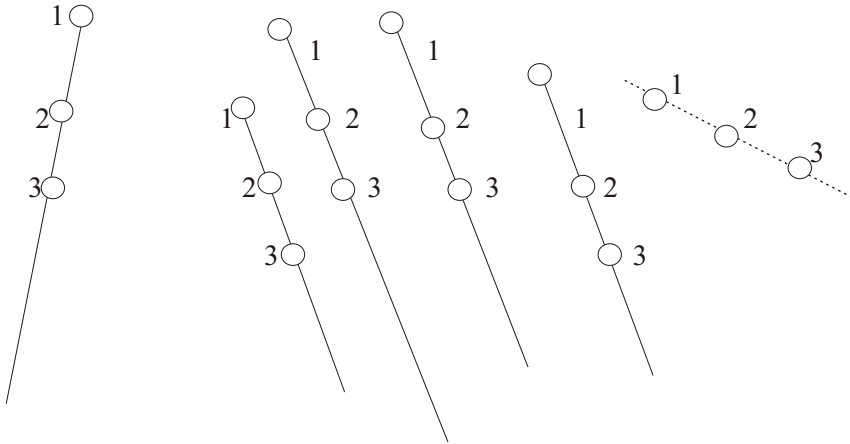
Mas o direito comparado é também e de igual modo a area da ciência do direito com maior apetência ao cultural, porque é um ramo que compara e assim pode observar a experiência vizinha porque viaja, convive e comunica, como mais nenhum outro, e que pode fazer navegar os sistemas e os ordenamentos jurídicos, influenciando o(s) próprio(s) universo(s) onde aqueles navegam.

É por isso — e porque é necessário que o direito continue e passe cada vez mais a ser feito por juristas, e não por quadros com habilidade para legislar. Intencional e conscienciosamente o direito tem de se erguer para disciplinar a política, a economia, e o poder militar, e tudo o mais que pela globalização motiva a aproximação dos sistemas jurídicos; mais, do que os harmonizar, trata-se de aproximar — harmonizar é uma perigosa falácia que não convém à pós-modernidade globalizante. E depois, porque tudo isto é também utilizável metodologicamente nas áreas privatísticas de cada ordenamento.

A par das linhas rectas paralelas que tri-dimensionalmente formam a realidade do universo das relações inter-estatais, existem as linhas *geometricamente concorrentes*, que nos permitem colocar os ordenamentos jurídicos em posição de convergência, e proceder de modo a que a convergência se faça por aproximação, *digamos politicamente por negociação, digamos juridicamente por aprofundamento das motivações, anseios, aspirações antropológicas e sociológicas dos sujeitos que servem e se servem dos sistemas jurídicos, de modo a que nem a sobreposição nem a coincidência se verifiquem como processo concluído.*

Se assim procedermos teremos assim dois ordenamentos em busca de *aproximação jurídica* para os seus sistemas jurídicos; dois ordenamentos ou vinte ordenamentos... no todo ou sectorialmente ;... assim:

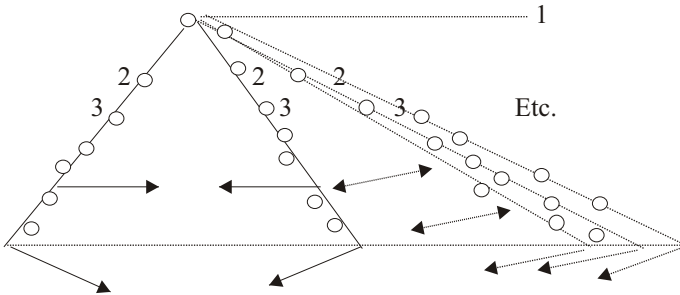
Fig. 4



Em que 1 representa o direito constitucional e a Constituição de cada ordenamento em aproximação; e, 1, 2, 3, e seguintes, os restantes ramos ou sub-ramos (colectâneas normativas, códigos) dos ordenamentos em aproximação com todos os demais ordenamentos interessados. Este exemplo serve ilustrativamente o presente caso de globalização na Europa da União; mas é aplicável à escala mundial; e verificável na micro-análise sectorial (recorde-se o caso exemplificativo anteriormente referenciado de um conjunto de juristas criando por encomenda inter-governamental Direito em área de tecnologia industrial de ponta).

A aproximação dos direitos dos ordenamentos aderentes à acção aproximativa globalizadora é natural e tendencialmente —senão racionalmente— motivada nas linhas geométricas pelo ponto que já é comum e que corresponde ao direito constitucional, e depois pelos restantes ramos, sub-ramos, áreas de especialidade; assim

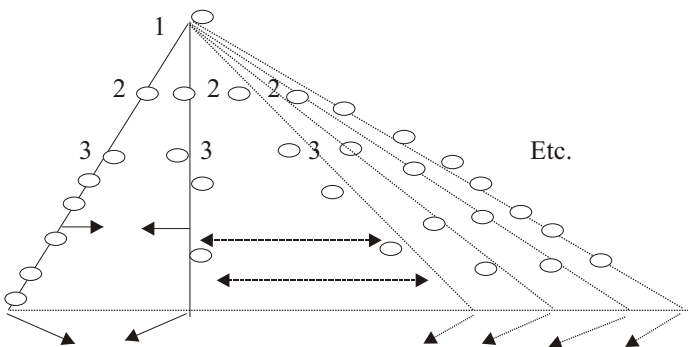
Fig. 5



Em que 1 representa o Direito Constitucional dos Estados cujos ordenamentos já se aproximaram e criaram uma única Constituição Política; e, 1, 2, 3, e seguintes *os restantes ramos e sub-ramos em aproximação cultural e normativa*; e, em Etcétera. ... e setas a tracejado todos os demais ordenamentos e seus ramos em aproximação já com direito constitucional uniformizado; sendo que as setas a cheio representam a aproximação possível e respeitadora da especificidade que cada ramos de direito deve manter mais ou menos aproximado conforme a verificação experimental e a investigação revelar possível e aconselhável — de modo a que a base tracejada da pirâmide se vá reduzindo à medida que a aproximação se vá verificando, como se disse, segundo o possível e o aconselhável, entre os vários ramos e sub-ramos em confronto aproximativo.

Teríamos um futuro, assim:

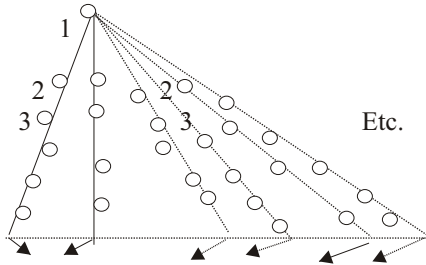
Fig. 6



Em que, idêntico ao anterior, a base de afastamento se vai reduzindo por aproximação e *respeito cultural*.

Ou assim:

(Fig. 7)

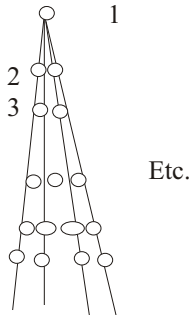


Que é a tendência natural *quando cultural*.

Em que a base se vai reduzindo.

Fig. 8

Ou assim:



Em que as linhas e a forma geométrica se traduz já quase e numa linha recta geométrica e num ordenamento jurídico global<sup>12</sup>, proveniente dos ordenamentos interessados que por opção e acordo se foram aproximando na medida e com o comprometimento do possível perante as características próprias e de inter-acção de cada ramo ou sub-ramo, uma vez tornado comum o texto constitucional e os seus direitos.

12 Ver capítulos anteriores na versão do livro, ou de CD.

A globalização não pode fazer confundir o que é distinto do diverso.

A globalização não pode evitar o percurso em trono das culturas que são próprias dos homens, e que nas suas regiões e comunidades as vivem com a aspiração de as continuarem a viver.

A globalização não pode servir para a hegemonia do homem sobre o homem.

As motivações da globalização constituem estímulos aos comparativistas para que a pós-modernidade unifique o que é distinto, mercê da geopolítica repetida e antiga, e identifique o que é diverso mercê da aspiração humana vivida no quotidiano.

O direito comparado motiva-se à globalização.

O direito comparado tende para que a globalização seja operada, e se opere dentro da unificação quanto ao que só ainda não está unificado por causa geopolítica repetida e antiga. Ninguém parece discutir a utilidade da uniformização dos sistemas mercantis em comunicação. A *Lei Uniforme sobre Letras, Livranças e Cheques*, por exemplo, conseguiu aproximar sistemas logo que começou a ser subscrita, após 7 de Junho de 1930 pelas Convenções de Genebra, o que em Portugal deu origem ao Decreto n.º 23.721 de 29 de Março de 1934 publicado no *Diário do Governo* de 21 de Junho do mesmo ano. A uniformização jurídica dos meios bancários ou de produção dos meios básicos de vida, como seja os fornecimentos de electricidade, água, ou transportes, são de formas vivenciais comuns em geral. Mas já as formas de constituição e de dissolução matrimonial, ou de transmissão sucessória, têm natural razão de ser cultural específica, ligadas às regiões e comunidades que o homem habita e onde vive.

Tudo é mensurável e verificável, fazendo de cada caso um caso com técnicas comparativas e meios técnicos investigatórios adequados.

Os direitos constitucionais comportam e incluem princípios fundamentais e comuns a todo o Homem, e a que todos os homens aspiram; no que é comum a todos, e no que de comum tem a diversidade de cada grupo.

*Um método de aproximação* dos ordenamentos jurídicos *por convergência* traduz a motivação e a tendência natural e científica do direito comparado na pós-modernidade; mas traduzirá também forma de *afrontamento* ao imobilismo metodológico dos comparativistas que continuem a permanecer ligados à simples motivação de *comparar* e aí concluem o seu trabalho.

Traduz portanto a afirmação de que o Direito tem de manter em dinâmica a sua intervenção, enquanto ciência que descobre formas e formulas de disciplina nas relações humanas, entre os homens e entre estes e o meio ambiente em que vivem.

Assim, a caminho do universal na afirmação de que todos somos iguais e diferentes com a partilha que tudo em direito é difícil, porque é simultaneamente ser e dever-ser; e que é essa a partilha que temos para dar e receber

Talvez se comece a generalizar mais a convicção de que a coragem, a serenidade, e a sabedoria para mudar e distinguir o que nos rodeia e a nós próprios, e dar para receber ou perdoar para ser perdoado, é mais do que recorte literário, do que tradição atávica, ou do que redescoberta científica que discretamente alguns repetem — e isto porque o direito que a nossa sociedade espera e anseia é mais que evidentemente um direito feito por juristas, incompatível com os direitos que não se desenvolvam dentro de um padrão de bom senso e de generosidade universal.

Como na geometria, todos estes considerandos — de atendimento à gênese e causa das necessidades sociais que entendemos fundamentarem a tese de *um método de aproximação convergente* dos direitos constituídos ou a constituir, dentro da sociedade humana não traduzem uma visão rectilínea ilimitada de utopia; mas traduzem seguramente a *possibilidade* de um enorme sucesso, já e se de utopias figuradas em segmentos lineares rectilíneos se tratar, imparavelmente, com uma humanidade em demanda do direito do homem, que é o direito do próprio Universo.

Neste quadro de apreciação metodológica, cabe concluir com a referência à necessidade de um Sistema institucional de aproximação dos Ordenamentos Normativos dos Estados à escala que a própria globalização vai determinando.

A experiência, embora sectorial e restrita ao quadro juridico-normativo da Europa, é verificável hoje na União Europeia, desde que, já anteriormente, com a fusão dos Executivos a *Comissão* criada pela CECA passou a assumir desde 1967 as responsabilidades da Alta Autoridade a exercer as tarefas das Comissões por força dos Tratados de Roma, cfr. artigo 155 Tr. CEE, e artigo 124 Euratom, atribuindo-lhe desta forma a função negociadora para os acordos externos do que então foi a Comunidade Europeia, hoje União Europeia.

Mas uma outra entidade, o Conselho, onde têm assento membros dos governos dos Estados Europeus Aderentes, cfr. artigo 2 do Tr. de fusão,

parece ter atribuído aos ministros dos negócios estrangeiros tarefa e competência negocial do poder normativo, o que traduziu um evidente e sério sinal de aproximação do poder político.

Para os propósitos europeus da União, a estruturação de uma entidade inter-governamental onde tenham assento todos os Estados soberanos com o mesmo peso de representação e de decisão, e com propósitos mais definidos e menos afastados de uma concepção e prática conciliadas, ou conciliáveis com o espírito das finalidades manifestadas nos considerandos e metodologia deste nosso trabalho, redundaria, a nosso ver, eficaz e menos reactiva; a prática de tal comportamento afastaria o exemplar caso de Salónica, do Verão de 2003, e pré-figuraria *o arranque* para uma solução comum final.

Em capítulos anteriores evidenciámos como o comparativista necessita, na área da sua investigação, de *comparar*. Para alcançar tal *desideratum* tem recorrido, e recorre, às técnicas que integram o clássico *método comparativo*; tem sido, e continua a ser, o procedimento comum e correcto. É sabido.

Mas, o comparativista não compara, nem para nem por comparar; comparar faz simplesmente parte de um processo, e de um procedimento que é mais longo e direccionado, e que procura alcançar uma finalidade dinâmica criativa alargada.

A descoberta das finalidades do comparativista é função do nível da comparação que como observador ele alcança, e em que a sua consciência se fundamenta. E aí, funde-se o binómio das experiências *sujeito-objeto* (observação pré-jurídica) e *ser-dever* (criação e *praxis* normativa).

Comparar deixa de ser então a meta e o objectivo final do comparativista, porque ele avança para estabelecer padrões macro e micro-analíticos.

Pela sua longa e atenta experiência de observador, de comparar as experiências próprias e as alheias nos enquadramentos antropológico, sociológico, político —como anteriormente observado—, o comparativista alcança unicamente o papel de mero *copiador* ou *adaptador* de experiências alheias, mas pode propor soluções amplas (globais-integrais, ou sectoriais) destinadas de imediato, e por ele, à criação de Direito novo (*jus ad constituendo*).

Por um lado, este quadro de técnica disponível alargou-lhe os horizontes, e, por outro ainda, essa disponibilidade abriu-lhe campo de trabalho mais vasto — já não se trata de aperfeiçoar um sector normativo comum ou o sector constitucional de um ordenamento, mas de intervir numa área geográfica de multi-ordenamentos, propondo e criando Direito Universal.

As necessidades, sempre as *necessidades*, humanas a que o direito procura acorrer, motivam progresso científico; a globalização, a actual globalização, é um cadinho dessas necessidades... O comparativista dispõe da ferramenta social mais adequada à normatividade disciplinadora.

A observação do jurista comparativista figura-se naquelas necessidades, que, ditas por forma o mais abstracta, são: *a criação de um direito ao direito unificado, que integre fundamentalmente e por forma comum, o que é, pelos e aos seus destinatários, e o que não é comum (pelo menos temporariamente) a todos, porque existem especificidades próprias (culturais, geográficas...), entre os destinatários.*

Comum a todos é o direito de respeitar e ser respeitado. Comum a todos é a consagração deste direito no direito constitucional, que consagre direito ao *conjunto comum*, e direito aos conjuntos específicos (deferidos por regiões geográficas, etnias, grupos — conforme for adequado).

O comparativista carece assim de um *método de ganho acrescentado*, cuja aplicação ao objecto observado (resultados de método comparativista) permita induzir para os objectos não observados mas intuídos.

O actual exemplo da criação do direito europeu é um caso esclarecedor, actual e vivo — mas não é o único; simplesmente por mais próximo, no espaço e no tempo, permite-nos uma mais fácil explicação e apresentação.

Comparados os sistemas, ou ordenamentos, localizem-se geograficamente onde quer que seja, torna-se necessário criar Direito que permita e determine a aproximação desses sistemas *por convergência*, i.e. de modo a que a partir de equações próximas pela natureza das suas necessidades, e perante as possibilidades que concorrem a, e de, cada uma delas, se intua a possibilidade de equacionar por forma nova a(s) necessidade(s) que a(s) motivam a(s) na pré-figuração de direito, direito novo), *com a evolução redutível às Figuras 6, 7, e 8.*

O comparativista, utilizando o material obtido por comparação, e *avença* na criação da nova experiência do ser-dever:



- Primeiro, criando as normas de escoramento ao corpo jurídico de *jure condendo* — sejam normas constitucionais ou já as comuns;
- Segundo, criando o próprio corpo jurídico, começando pelas normas constitucionais que pré-figuram a lei fundamental, expressa na Constituição política, ou no costume político, e passando à normas comuns, civis, comerciais, bancárias, ou de ambiente;
- Terceiro, criando o sistema de auto regeneração normativa, para que as soluções sobre objectos intuídos contenham elas próprias alternativas de rectificação a eventuais erros.

Nestas sequências de investigação e de construção o comparativista — com a finalidade bem definida pela opção e o propósito político bem assegurado pelos actores da política — prossegue e obtem do seu trabalho modo que observe os sistemas em aproximação por convergência; ou seja, comparando os sistemas e aproximando o semelhante e o dissemelhante, faz, como em geometria, convergir as linhas que são definidas pelos pontos figurativos dos ramos ou sub-ramos do direito. E sabe o que pode criar como *direito novo*, e como o pode criar com *direito mantido*, de modo a que o ordenamento criado (ou uma parte desse ordenamento) assente e se confime na evolução normativa do que a todos pode ser comum e a cada um deve ser particular.

### III. BIBLIOGRAFIA

- AFONSO DA SILVA, José, *Aplicabilidade de las normas constitucionales*, trad. Nuria Gonzáles Martín, México, UNAM, Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2003.
- AGOSTINI, E., *Droit comparé*, Paris, PUF, 1998.
- ALMEIDA, C. F. de *et al.*, *Direito comparado. Textos de apoio pedagógico*, 2a. ed., Lisboa, AAFDL, 1999.
- ALMEIDA, Carlos Ferreira de, *Introdução ao direito comparado*, 2a. ed., Coimbra, Almedina, 1998.
- ALPA, G. *et al.*, *Diritto privato comparato*, Laterza, Bari, 1999.
- ALVIM, José Manuel Arruda, *Manual de direito processual civil*, 7a. ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000.
- AMARAL, Carlos E. P., *Rev. Port. de Filosofia*, Braga, vol. 59-1.

- ARMSTRONG, D. M., *The Nature of Mind*, Ithaca Nueva York, Cornell University Press, 1981,
- ASCENSÃO, José de Oliveira, “Sistemas actuais de direito”, *O direito*, Lisboa, 1978, tit. I, cap.V.
- , *As fontes do direito no sistema anglo-americano, Ciência e Técnica Fiscal*, Lisboa, ns. 175-176, 1973.
- BIONDO, Gaspar F. L., *Rev. Port. de Filosofia*, vol. 59-1.
- BLOCH, Marc, *Introdução à história*, P.E.A., 1976, Mem-Martins.
- BOUTHOU, Gaston, *L’art de la politique*, París, Marabout, 1962.
- BRONZE, F.J., “«Continentalização» do direito inglês ou “insularização” do direito continental?”, *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, suplemento XXII, Coimbra, 1975.
- , “A comparação de ordens jurídicas integradas em sistemas económicos”, *Revista de Direito e Economia*, Lisboa, ano II, n. 2, julho-dezembro 1976.
- BROTAS, Teresa Gomes Mota, *Cinco anos de comércio com a R.P. Angola*, C.C.I. Portugal-Angola 1987.
- BUNGE, M, *The Mind-Brain Problem*, Pergamon, Oxford, 1980.
- CAETANO, Marcello, *Manual de ciência política e direito constitucional*, 6a. ed., Lisboa.
- , *Legislação civil comparada*, Lisboa, 1926.
- , *Manual de direito administrativo*, Lisboa, Coimbra, 1963.
- CANGUILLEN, Georges, *Ideologia e racionalidade na ciência da vida*, São Paulo, Ed. 70, 1977.
- CANOTILHO, Gomes e MOREIRA, Vital, *Manual de direito constitucional*.
- CARTON, Louis, *Organisations Européennes*, París, Dalloz, 1967.
- CARVALHO, Henrique Martins de, “O homem normativo”, *Leituras do Homem*, Lisboa, E.I.-Editora Internacional, 1998.
- CASSIRER, Ernst, *O mito e o Estado*, P.E.A., Mem-Martins, 1963.
- CASTAÑEDA, Carlos, *O poder do silêncio*, Rio de Janeiro, Nova Era, 1988.
- CASTRO MENDES, J., *Direito comparado*, Lisboa, AAFDL, 1984.

- CATROGA, Eduardo, *Política económica*, Lisboa, Ministério das Finanças, 1995.
- CHATELÊT, François, *História da filosofia*, Lisboa, Círculo dos Leitores, 1986.
- CHOPRA, Deepak, *God*, Nueva York, Harmony Books, Crown Publishers, 2000.
- CONSTANTINESCO, L. J., *Traité de droit comparé*, t. III: *La science des droits comparés*, París, Economica, 1983.
- , *Commentaire au Traité de C.E.E.*, París, Maitret, SCIIPRL, 1998, Economica.
- CORREIA, Luis Brito, *Direito de comunicação social*, vol. I, Coimbra, Livr. Almedina, 2000.
- Direito Comercial II, Introdução ao Direito Bancário*, Lisboa, Universidade Internacional, 2003/2004.
- CORREIA, Maria Lúcia C.A.A. Pinto, *Responsabilidade do Estado e Dever de Indemnizar do Legislador*, Coimbra Editora.
- CORTINA, Adela, *Rev. Port. de Filosofia*, vol. 59-1.
- CUNHA, Paulo Ferreira da, *Pensar o direito*, vols. I e II, Livr. Almedina, Coimbra, 1990 e 1991.
- DAMÁSIO, António, *Ao encontro de Espinosa*, P.E.A., Mem-Martins, 2003.
- , *O erro de Descartes*, P.E.A. Mem-Martins.
- DAVID, R. et al., *Les grands systèmes de droit contemporains*, 10a. ed., París, Dalloz, 1992.
- DAVID, R., *Le Droit Comparé – Droits d’hier, Droits de demain*, París, Economica. 1982.
- DESCARTES, Renato, *Discurso do método*.
- DIAS, João José Alves, *Ensaio de história moderna*, Lisboa, Ed. Presença, 1988.
- DIAS, João Pedro Simões, *A Europa dos Projectistas da Paz e dos Pais Fundadores*, Lisboa, 2003, Ed. Internacional.
- DUAL, Marc, *Utilité et méthodes du droit comparé*, Neuchâtel, 1971.
- ECCLES, John C., *Cérebro e Consciência*, Lisboa, Instituto Piaget, 1994.

- ESPADA, José Carlos *et al.*, *Riqueza e pobreza*, Ed. Principia, Cascais, 2002.
- Europeia, União, *Carta dos Direitos Fundamentais*, Lisboa, Assembleia da República, 2001.
- EUROPEU, Conselho, *Projecto de tratado de Constituição para a Europa*, Salónica, 20 de Junho de 2003, Europe Direct, Luxemburgo
- FERREIRA DE ALMEIDA *et al.*, *Direito comparado. Textos de apoio pedagógico*, 2a. ed., Lisboa, AAFDL, 1999.
- FERREIRA DE ALMEIDA, C., *Introdução ao direito comparado*, 2a. ed., Almedina, Coimbra, 1998.
- FIX-FIERRO, Héctor *et al.* (eds.), *Culturas jurídicas latinas da Europa e América en tiempos de globalización*, México, UNAM, Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2003.
- FRAGA, Fernando Aranda, *Rev. Port. de Filosofia*, vol. 59-1.
- FRANCO DE SÁ, Alexandre, *Rev. Port. de Filosofia*, vol. 59-1.
- FROMONT, M., *Grands Systèmes de Droit étrangers*, 4a. ed., París, Dalloz, 2001.
- GARCÍA OROPEZA, Arturo (coord.), *ALCA un debate sobre la integración*, México, UNAM, Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2003.
- GARCÍA-HUIDOBRO, Joaquim, *Filosofia y retórica del jusnaturalismo*, México, UNAM, Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2003.
- GARCÍA-PELAYO, Manuel, *derecho constitucional comparado*, Madrid, Alianza Editorial, 2000.
- GILISSEN, J., *Introdução histórica ao direito*, 3a. ed. Lisboa, F.C. Gulbenkian, 2000.
- GONÇALVES PEREIRA, A., *Direito público comparado. O sistema de governo semi-presidencial*, Lisboa, AAFDL, 1984.
- GOSWAMI, Amit *et al.*, *The self Aware Universe*, Putnam's Sons, Jeremy P. Tarcher / Putnam Book 1993; N.York; e do novo autor e editor: *The concepts of Physics e The Cosmic Dancers*; veja <http://www.jornalinfinito.com>.
- HÄBERLE, Peter, *El Estado constitucional*, estudo introdutório de Diego Valadés, México, UNAM, 2001.

- , *De la soberanía al derecho constitucional comum: palabras clave para un diálogo europeo-latinoamericano*, trad. Héctor Fix-Fierro, México, UNAM, 2003.
- HESPANHA, A. M., *Panorama histórico da cultura jurídica europeia*, Publicações Europa-América, Mem-Martins, 1997.
- JAELINEK, *Teoria general del estado*, Madrid, 1915.
- JASPERS, Karl, *Iniciação filosófica*, Lisboa, Guimarães Edits., 1960.
- JUNG, C. G., *O Homem e os seus Símbolos*, Rio de Janeiro, Ed. Nova Fronteira 1987.
- KAPLAN, Marcos, *Estado y globalización*, México, UNAM, Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2002.
- KERN, V., *Law and Constitution in the Middle Ages*, Oxford, 1948.
- KERVIEL, Jean-Noël, *L'être humain et les énergies vibratoires*, préface de Étienne Guillé, Paris, ARK A, 1997.
- KOTZUR, Markus, veja Häberle, Peter (discípulo e colaborador de Laureano, Abel), *Regime jurídico fundamental da União Europeia*, Lisboa, Quid. Juris, 1997.
- LARA, António de Sousa, *Ciências políticas, metodologia, doutrina e ideologia*, Lisboa, Ed. ISCSP, 1998.
- LE GOFF, *Saint Louis*, Paris, Gallimard, 1996.
- LOUÇÃO, Paulo Alexandre, *Dos Templários à Nova Demanda do Graal*, Lisboa, Esquilo, 2003.
- LOUIS, Jean-Victor, *A ordem jurídica comunitária*, Bruxelas, col. Perspectivas Europeias, Comissão Comunid. Europeia, 1981.
- MALRAUX, André, *As vozes do silêncio*, Lisboa, Ed. Livros do Brasil, 1960.
- , *Antimemórias*, Lisboa, Livr. Bertrand, 1967.
- MARQUES DOS SANTOS, A., “A criação de um instituto de direito internacional privado e de direito comparado e sua justificação”, *Revista Jurídica*, Lisboa, núm. 23, 1999.
- , “Algumas considerações sobre o direito e a língua ou a ignorância dos juristas não aproveita a ninguém”, *Scientia Iyridica*, Lisboa, t. L, núm. 291, setembro-dezembro de 2001.
- MARTIN, Clélia A., *Rev. Port. de Filosofia*, vol. 59-1.

- MEDEIROS, Rui, *A decisão de inconstitucionalidade*, Lisboa, Univ. Católica, 1999.
- MENDES, João Castro, *Direito comparado*, Lisboa, AAFDL, 1984.
- MENEZES Cordeiro, A., *Tratado de direito civil português, I: Parte geral*, 2a. ed., Almedina, Coimbra, 2000, t. 1.
- MIRANDA, Jorge, *Manual de direito constitucional*, t. IV.
- MONTEIRO Manuel e FERREIRA, Jorge, *Tratado da União Europeia (Amsterdão)*, edição comparada, Lisboa, Ed. Cosmos, 1998.
- , *Tratado de Amsterdão*, Ed. Cosmos, 1998.
- MORAIS, Carlos Branco, *As Leis Reforçadas*, Coimbra Editora, 1998.
- MOREIRA, Adriano, *O Novíssimo Príncipe*, Lisboa, Intervenção, 1977.
- MORIN, Edgar, *Ciência com Consciência*, P.E.A., Mem-Martins, 1982.
- NEVES, João César *et al.*, *A globalização, o desenvolvimento e a ética*, Lisboa, ACEGE, 2002.
- ORTEGA Y GASSET, José, “El tema de nuestro tiempo”, *Revista do Ocidente*, Madrid, 1956.
- PERALTA, A. M., *Direito comercial comparado*, Lisboa, AAFDL, 1997.
- PETERS, Tom y AUSTIN, Nancy, *A passion for Excellence*, Londres, Collins, 1998.
- POPPER, K. R. e ECCLES, J. C., *The self and its Brain*, Springer, Berlín, Heidelberg, 1977.
- QUADROS, Fausto, *Direito das comunidades europeias*, Lisboa, Almedina, 1984.
- RADBRUCH, Gustav, *Filosofia do direito*, prefácio. e trad. de Cabral de Moncada, Arménio Cabral, Coimbra, 1974.
- RAJNEESH, *L'éveil à la conscience cosmique*, 3a. ed., Dangles, St. Jean de Braye, 1981.
- RIBEIRO, Orlando, y DAVEAU, Suzane, *Geografia de Portugal*, Lisboa, Sá da Costa, 1987.
- RIBEIRO, Orlando, *Portugal, o mediterrâneo e o atlântico*, Lisboa, Livr. Sá da Costa, 1987.

- RODIÈRE, René, *Introduction au droit comparé*, Faculté Internationale pour l'enseignement du Droit Comparé, Strasbourg, 1963; e, Paris, Daliz, 1979.
- ROOB, Alexander, *O museu hermético*, Benedikt Taschen Verlag GmbH, Colônia na trad. portuguesa de Tereza Curvelo, 1997.
- SACCO, R., *La comparaison juridique au service de la connaissance du droit*, París, Economica, 1991.
- , *Introdução ao direito comparado*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001.
- SAFRANSKI, Rüdiger: *Rev. Port. de Filosofia*, vol. 59-1.
- , *Saint-Cyr, Paul Dupin: Contrats d'Exportation*, París, Jupiter, 1973.
- SERNA GARZA, José María de la, *Federalismo y regionalismo, Memoria del VII Congreso Iberoamericano de Derecho Constitucional*, México, UNAM, Instituto de Investigaciones Jurídicas, UNAM, 2002.
- SILVA, Anibal Cavaco *et al.*, *A Globalização, o Desenvolvimento e a Ética*, Lisboa, ACEGE, 2002.
- SOUSA, Marcelo Rebelo de e ALEXANDRINO, J. M., *Constituição da República Portuguesa*, comentada Lisboa, Lix, 2000.
- TOFFLER, Alvin, *Os novos poderes*, Lisboa, Livros do Brasil, Lisboa
- VALADÉS, Diego, *Problemas constitucionales del Estado de derecho*, México, UNAM, Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2002.
- , *Constitución y democracia*, México, UNAM, Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2002.
- , *El Gobierno de Gabinete*, México, UNAM, Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2003.
- VICENTE, D. M., *Da responsabilidade pré-contratual em Direito Internacional Privado*, Almedina, 2001, Coimbra.
- VILA-CHÃ, João, *Rev. Port. de Filosofia*, vol. 59-1.
- WIEACKER, F., *História do direito privado moderno*, Lisboa, 2a. ed., F.C. Gulbenkian, 1993.

WITTGENSTEIN, Ludwig, *Tratado lógico-filosófico: investigações filosóficas*, Lisboa, F.C. Gulbenkian, 1985.

ZWEIGERT, Konrad, e KÖTZ, H., *Einführung in die Rechtsvergleichung*, 3a. ed., Tübingen, J.C.B. Mohr (Paul Siebeck), 1996 (trad. Inglesa da 2a. ed. – *An Introduction to Comparative Law*, Clarendon Press, Oxford, 1994).